Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2798/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06383/2014/001
PROTOCOLO	: 1842563
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Murilo Zauith**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4909/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 06383/2014, e excluir da decisão recorrida os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4909/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 06383/2014, que declarou o registro da convocação de Diogo Ferreira de Moraes, para o cargo de diretor escolar adjunto, e aplicou multa de 27 (vinte e sete) UFERMS devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal de Dourados/MS à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou que o envio tardio dos documentos se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para a sua remessa e pela instabilidade apresentada pelo SICAP. Assim, pugna pela exclusão da multa imposta devido à ausência de prejuízo para as partes.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA n. 2487/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13736/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Embora a remessa de documentos tenha se dado intempestivamente, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-4909/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 06383/2014, e excluir da decisão recorrida os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. lbcm
SET.AC.LBA/dssm